

A. I. Nº - 210432.0051/03-0
AUTUADO - FLEXFARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 10. 02. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0015-04/04

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada correção no cálculo do imposto. Não acolhida a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/07/2003, exige ICMS no valor de R\$ 4.696,86, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 118 a 121) e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, alegando que a relação de notas fiscais tidas como não escrituradas não contém informações fundamentais para a localização, com segurança e de forma completa, dos documentos e de seus lançamentos. Diz que essa insegurança seria suprida se fossem juntadas aos autos cópias das notas fiscais constantes do relatório CFAMT.

No mérito, alega que as Notas Fiscais nºs 94401, 26774, 5621, 645, 918, 981 e 12267, no valor total de R\$ 8.531,58, foram lançadas no seu livro Registro de Entradas. Quanto às demais notas fiscais, diz que ficou impedido de confirmar ou não o lançamento no citado livro, em razão da insuficiência de informações na listagem do CFAMT.

Alega que a presunção que embasou a autuação é *juris tantum*, transcreve dispositivos legais e regulamentares e, em seguida, diz que os relatórios Diário Geral e Movimento de Caixa comprovam que os valores das vendas são amplamente superiores aos das compras, o que afasta a suposição da necessidade de suprimento irregular ou omissão de pagamentos em razão de receitas omitidas. Ao final, solicita a nulidade ou a improcedência da autuação.

Em 25/08/03, o autuado protocolou um requerimento, solicitando a juntada aos autos dos documentos de fls. 124 a 321. Afirma que esses documentos não foram apresentados junto com a defesa em virtude de incidente ocorrido quando da entrega da contestação. São os seguintes os documentos apresentados: cópia da defesa interposta (fls. 125 a 128); cópia de notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas (fls. 131 a 137); cópia do livro Registro de Entradas (fls. 139 a 145); resumo das compras e vendas anuais (fls. 147 a 151); cópia do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 153 a 190); relatório do Movimento de Caixa (fls. 192 a 321).

Na informação fiscal, fl. 323, o autuante ressalta que o demonstrativo de fls. 7 a 14 contém os elementos necessários a identificação de todos os documentos ali relacionados. Afirma que está

juntando ao processo as notas fiscais constantes no citado demonstrativo (fls. 324 a 366), devendo ser reaberto o prazo de defesa. Diz que as Notas Fiscais n^{os} 94401, 26774, 5621, 645, 918, 981 e 12267 devem ser excluídas da autuação, pois o autuado comprovou que as escriturou no seu livro Registro de Entradas.

Tendo em vista os documentos anexados quanto da informação fiscal, a INFRAZ Itabuna intimou o contribuinte para tomar ciência da juntada de notas fiscais e para se pronunciar no prazo de dez dias, conforme documento à fl. 373.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4^a JJF decidiu convertê-lo em diligência à INFRAZ Itabuna para que fosse entregue ao autuado cópia das notas fiscais anexadas pelo autuante na informação fiscal e que fosse reaberto o prazo de defesa em trinta (30) dias. A diligência foi atendida e, no entanto, o autuado não se manifestou.

VOTO

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois os documentos fiscais relacionados pelo autuante foram acostados ao processo. Efetivamente, esses documentos só foram apresentados quando foi prestada a informação fiscal, porém, para suprimir essa falha, o processo foi convertido em diligência saneadora, tendo sido reaberto o prazo de defesa em trinta dias. Dessa forma, não há razão para a nulidade do lançamento.

Adentrando no mérito da lide, observo que o autuado comprovou a escrituração das Notas Fiscais de n^{os} 94401, 26774, 5621, 645, 618, 691 e 12267, fato que foi pacificamente acatado pelo autuante. Assim, entendo que a exigência fiscal não subsiste relativamente a esses documentos, devendo ser excluídos da autuação os valores correspondentes, na importância de R\$ 1.389,09, conforme tabela apresentada a seguir:

Data Ocorrência a	Débito Original b	N.Fs. Registradas c	Débito Elidido d	Débito Retificado e = b-d
Abril de 2000	R\$ 55,16	94401	R\$ 48,14	R\$ 7,02
Julho de 2000	R\$ 141,82	26774	R\$ 74,20	R\$ 67,62
Fevereiro 2001	R\$ 277,60	5621	R\$ 238,00	R\$ 39,60
Maio de 2001	R\$ 184,10	645	R\$ 184,10	00
Julho de 2001	R\$ 280,00	618	R\$ 280,00	00
Fevereiro 2002	R\$ 564,65	691 e 12267	R\$ 564,65	00

Analisando os demais documentos fiscais acostados ao processo na informação fiscal, saliento que o autuado não se pronunciou sobre os mesmos quando foi intimado pela INFRAZ Itabuna. Interpreto esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento tácito da efetividade das operações comerciais, bem como da correção dos dados constantes nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

De acordo com o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7014/96, a entrada de mercadoria não registrada, dentre outras hipóteses, autoriza a presunção de omissão de saída de mercadoria tributável sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação do autuado de que os valores das vendas são superiores às compras, saliento que esse fato não possui o condão de elidir a autuação.

Dessa forma, a infração imputada ao autuado está parcialmente caracterizada, sendo devido imposto no valor de R\$ 3.307,77. Devem ser retificados os débitos referentes aos meses consignados na tabela apresentada acima, mantendo-se inalterados os demais.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0051/03-0, lavrado contra **FLEXFARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.307,77**, sendo R\$ 1.104,00 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$ 2.203,77, acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR